

**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**REQUERIMENTO Nº DE 2025
(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Requer ao Ministro Relator, **Sr. Jorge Oliveira**, do Tribunal de Contas da União, a apreciação e eventual concessão de medida cautelar voltada a prevenir agravamento de fragilidades de governança, distorções regulatórias e concorrenciais, assimetrias entre agentes e riscos ao interesse público associados ao atual modelo de implementação e operação do Programa Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, com especial atenção ao funcionamento do mercado de Créditos de Descarbonização (CBIOS), às regras e práticas aplicáveis à sua negociação e registro no ambiente da B3, e à ausência de mecanismos plenamente eficazes de supervisão, integridade, rastreabilidade e transparência.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, inciso X do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a V. Ex^a, ouvida a Comissão de Minas e Energia, apreciar este Requerimento no qual solicito ao **Ministro Relator¹, Sr. Jorge Oliveira**, do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 276 do seu Regimento Interno, a apreciação e eventual concessão de medida cautelar voltada a prevenir agravamento de fragilidades de governança, distorções regulatórias e concorrenciais, assimetrias entre agentes e riscos ao interesse público associados ao atual modelo de implementação e operação do Programa Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio, com especial atenção ao funcionamento do mercado de Créditos de Descarbonização (CBIOS), às regras e práticas aplicáveis à sua negociação e registro no ambiente da B3, e à ausência de mecanismos plenamente eficazes de supervisão, integridade, rastreabilidade e transparência.

JUSTIFICATIVA

Por sua vez, o Poder Legislativo possui dever constitucional de exercer o controle externo da Administração Pública com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme dispõe o art. 70 da Constituição Federal. Nesse contexto, constitui prerrogativa e obrigação institucional das Comissões permanentes da Câmara dos Deputados provocar a atuação do Tribunal sempre que identificados indícios de fragilidades regulatórias, riscos sistêmicos, distorções concorrenciais ou falhas de governança em políticas públicas de relevante impacto econômico e social.

¹ Proc. 017.645/2025-5 (Solicitação)/ 006.997/2025-2 (Auditoria)



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Apresentação: 11/02/2026 10:01:26.590 - CME

REQ n.3/2026

O art. 71, incisos IV, VIII e IX, da Constituição Federal confere ao Tribunal competência para realizar auditorias e inspeções por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, bem como determinar providências corretivas aos órgãos e entidades responsáveis quando identificadas irregularidades, falhas de governança, distorções regulatórias ou riscos ao erário e ao interesse público. O poder geral de cautela do Tribunal, previsto em seu Regimento Interno, autoriza ainda a adoção de medidas preventivas urgentes destinadas a evitar o agravamento de situações potencialmente lesivas à Administração Pública ou à estabilidade de mercados regulados.

A Constituição Federal atribui ao Tribunal de Contas da União competências expressas para o exercício do controle externo da Administração Pública e da avaliação de políticas públicas de relevante impacto econômico e regulatório. Nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal, compete ao TCU realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública e das entidades responsáveis pela execução de programas governamentais, bem como promover auditorias, inspeções e a adoção de medidas cautelares destinadas a prevenir lesão ao interesse público e assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência.

Esclarece-se, de início, que a presente solicitação não pretende interferir no escopo, na metodologia ou na condução técnica da auditoria realizada por este Tribunal, a qual possui natureza predominantemente fiscalizatória. Trata-se de manifestação institucional dirigida a submeter ao crivo cautelar do TCU elementos adicionais de risco e urgência, diante da relevância econômica e regulatória do tema e do potencial de aprofundamento de distorções já cabalmente identificadas, sem prejuízo do regular prosseguimento das providências técnicas e deliberativas em curso.

Após a deliberação proferida por este Egrégio Tribunal no âmbito da Auditoria nº 006.997/2025-2, materializada no Acórdão nº 178/2026 – Plenário, renovamos o pleito cautelar nestes autos apensados, à luz de elementos técnicos e jurídicos consolidados pelo próprio TCU quanto a fragilidades estruturais e riscos regulatórios inerentes ao desenho e à operacionalização do RenovaBio, especialmente no que se refere a mecanismos de governança, transparência, rastreabilidade e integridade do mercado de CBIOS.



CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Como já exposto na Representação que deu origem a estes autos (Ofício CME nº 242/2025), há indícios consistentes de que o modelo atualmente vigente pode impor custos relevantes e assimétricos ao setor regulado, sem a correspondente segurança de resultados ambientais mensuráveis e auditáveis, circunstância que tende a potencializar litigiosidade, insegurança jurídica e distorções de mercado. As conclusões técnicas firmadas na auditoria, ao apontarem vulnerabilidades relacionadas à rastreabilidade, à consistência metodológica e ao equilíbrio concorrencial, reforçam a necessidade de medidas preventivas e saneadoras que preservem a credibilidade do programa, a estabilidade do ambiente regulatório e a previsibilidade indispensável à cadeia de biocombustíveis — fator particularmente sensível para investimentos do agro e para a própria estratégia nacional de transição energética.

Ressalta-se, ainda, que a dimensão econômica da política — com volumes expressivos de transações no mercado de CBIOs, conforme dados oficial — seu impacto potencial sobre preços, concorrência, segurança jurídico e credibilidade institucional recomendam a atuação preventiva do controle externo. Por essa razão, é dever institucional desta Comissão submeter a matéria à apreciação cautelar do TCU, para que sejam avaliadas e, se cabíveis, determinadas medidas corretivas proporcionais e tecnicamente orientadas.

O Programa Nacional de Biocombustíveis – RenovaBio foi instituído com o propósito de fomentar a expansão sustentável da produção de biocombustíveis no Brasil, em alinhamento com os compromissos internacionais assumidos pelo País no âmbito do Acordo de Paris. Trata-se de política pública relevante para a estratégia nacional de transição energética e para a previsibilidade de investimentos na cadeia do agronegócio energético. Contudo, ao longo de sua implementação, têm se acumulado indícios consistentes de fragilidades estruturais, regulatórias e operacionais que comprometem tanto a efetividade ambiental do programa quanto a estabilidade econômica e concorrencial do setor de combustíveis.

A sistemática dos Créditos de Descarbonização (CBIOs), cujo lastro decorre da certificação e da emissão de biocombustíveis, independentemente de sua efetiva comercialização ou da substituição comprovada de combustíveis fósseis, deu origem a um mercado regulado marcado por assimetrias relevantes entre agentes econômicos. De um lado, produtores de biocombustíveis podem gerar ativos financeiros de forma contínua, sem mecanismos plenamente consolidados de aferição de adicionalidade ambiental ou de ajuste dinâmico da oferta; de outro, distribuidoras de combustíveis fósseis estão sujeitas à obrigação compulsória de aquisição desses ativos em ambiente caracterizado por volatilidade elevada, baixa previsibilidade e limitada



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Apresentação: 11/02/2026 10:01:26.590 - CME

REQ n.3/2026

transparência na formação de preços. Esse arranjo tem produzido distorções econômicas que afetam o equilíbrio do mercado, ampliam custos regulatórios e tendem a repercutir nos preços ao consumidor final, sem que haja comprovação proporcional de ganhos ambientais.

Desde a apresentação da Denúncia nº 029.070/2024-4, subscrita pela Associação Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis – ANDC e recebida por esta Corte, a matéria passou a ser objeto de aprofundada análise técnica, com a realização de diligências, reuniões institucionais e oitiva de diversos agentes econômicos. Nesse contexto, este Tribunal deliberou, com acerto, pela instauração da Auditoria nº 006.997/2025-2, voltada especificamente à apuração de inconsistências regulatórias, riscos concorrenciais e fragilidades de governança associados à modelagem e à execução do RenovaBio.

Como resultado desse trabalho, o Acórdão TCU nº 178/2026 reconheceu, de forma expressa, a existência de fatores que comprometem a transparência, a rastreabilidade e o equilíbrio estrutural do programa, destacando, entre outros pontos relevantes:

- Insuficiência estrutural da oferta de CBIOS em relação às metas impostas aos distribuidores;
- A ausência de mecanismos plenamente confiáveis de rastreabilidade e fiscalização do lastro dos créditos;
- A elevação de metas sem a correspondente Análise de Impacto Regulatório;
- A concentração da oferta de CBIOS em número restrito de agentes emissores;
- A ausência de revisão ou recalibração da política desde o Acórdão nº 251/2023; e
- O vácuo metodológico reconhecido pelo próprio Estado brasileiro no Primeiro Relatório Bienal de Transparência (BTR1/2024), apresentado à UNFCCC/ONU, no qual se admite a inexistência, até o momento, de métricas e resultados verificáveis atribuíveis ao RenovaBio; etc.

Paralelamente, o Ofício nº 242/2025-CME, encaminhado pela Câmara dos Deputados a este Tribunal, com fundamento no Requerimento nº 91/2025, subscrito pelo Deputado Tião Medeiros, reforçou a relevância institucional da matéria ao solicitar a apuração de possíveis distorções regulatórias, omissões administrativas e riscos ao interesse público decorrentes do atual



* C D 2 6 2 6 5 5 8 3 3 9 0 0 *

CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Apresentação: 11/02/2026 10:01:26.590 - CME

REQ n.3/2026

modelo do programa. Tal iniciativa resultou na autuação do processo nº 017.645/2025-5, corretamente apensado à auditoria principal, evidenciando a convergência de preocupações técnicas entre o Poder Legislativo e o órgão de controle externo.

Não obstante o acúmulo de evidências técnicas e institucionais quanto às fragilidades do modelo vigente, persistem os efeitos econômicos e regulatórios da política, sem que tenham sido implementadas, até o momento, medidas preventivas capazes de mitigar riscos sistêmicos, reduzir a volatilidade do mercado ou restaurar a previsibilidade necessária à cadeia de biocombustíveis. Tal cenário potencializa a insegurança jurídica, amplia a litigiosidade e ameaça a credibilidade do próprio RenovaBio, inclusive sob a ótica de investidores e produtores do setor agroenergético.

Em síntese, os elementos fáticos e regulatórios ora expostos indicam que a atual gestão do RenovaBio e do mercado de CBIOS demanda atuação preventiva e corretiva do controle externo, a fim de assegurar aderência aos princípios da legalidade, transparência, proporcionalidade e eficiência que regem a Administração Pública e os mercados regulados, preservando-se, simultaneamente, os objetivos ambientais do programa e a estabilidade econômica da cadeia de biocombustíveis.

A evolução da política pública do RenovaBio, tal como examinada na Auditoria TC nº 006.997/2025-2, evidencia a existência de um arranjo institucional marcado por fragilidades estruturais persistentes, cujas distorções de governança e assimetrias regulatórias vêm se acumulando ao longo do tempo, em prejuízo tanto da finalidade climática declarada quanto da segurança jurídica do setor regulado. Embora o Tribunal tenha identificado, de forma precisa, deficiências impactantes e relevantes — como a fragmentação institucional entre os entes responsáveis, a ausência de mecanismos regulares de revisão e calibração das metas, a desproporcionalidade entre obrigações impostas e entregas ambientais efetivamente demonstradas, bem como lacunas na fiscalização do lastro dos CBIOS —, tais constatações ainda não foram acompanhadas de providências concretas capazes de conter ou mitigar os efeitos regulatórios adversos em curso.

O Voto condutor do Ministro Relator Jorge Oliveira foi explícito ao consignar que *“os órgãos envolvidos na implementação do RenovaBio têm adotado condutas que indicam baixa governança e coordenação”*, bem como ao advertir para o *“risco real de que o programa não esteja produzindo a efetiva mitigação de emissões de gases de efeito estufa prometida, ao mesmo*



* C D 2 6 2 6 5 5 8 3 3 9 0 0 *

**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

*tempo em que impõe encargos relevantes ao setor de distribuição de combustíveis”. Tais conclusões, incorporadas ao Acórdão nº 178/2026 – Plenário, delineiam **um quadro de ineficiência institucional sistêmica, com potencial de comprometer não apenas os objetivos ambientais da política pública, mas também a integridade e a credibilidade do marco regulatório setorial.***

Esse cenário é agravado pela constatação, igualmente reconhecida pelo próprio Estado brasileiro em instância internacional, da ausência de mecanismos confiáveis de mensuração e comprovação da entrega ambiental associada aos créditos de descarbonização. Conforme registrado no Primeiro Relatório Bienal de Transparência (BTR1/2024), submetido à UNFCCC/ONU, inexistente, até o momento, metodologia capaz de aferir, de forma objetiva e verificável, os resultados ambientais atribuíveis ao RenovaBio. Tal reconhecimento reforça o risco de que o instrumento regulatório esteja operando dissociado de resultados climáticos mensuráveis, abrindo espaço para distorções econômicas, incentivos inadequados e potencial captura do instrumento por dinâmicas de mercado alheias à finalidade ambiental que lhe deu origem.

A combinação desses fatores — governança difusa, ausência de métricas ambientais robustas, concentração de oferta, assimetria entre agentes econômicos e fragilidade na definição e fiscalização das metas — revela um contexto de omissão estatal continuada, no qual os mecanismos ordinários de correção e supervisão se mostram insuficientes para preservar o interesse público primário. Nessa conjuntura, a inércia regulatória tende a amplificar riscos sistêmicos, aumentar a litigiosidade, comprometer a previsibilidade necessária aos investimentos na cadeia de biocombustíveis e fragilizar a própria credibilidade internacional da política climática brasileira.

É justamente diante desse quadro que se legitima a atuação preventiva desta Corte de Contas. A adoção de medida cautelar, nos termos do art. 276 do Regimento Interno do TCU, não configura interferência indevida na formulação de política pública, mas sim o exercício legítimo do poder geral de cautela, destinado a evitar o agravamento de distorções já reconhecidas e a assegurar a racionalidade administrativa, a proteção do erário e a observância dos princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência.

As deliberações firmadas no Voto do Ministro Relator Jorge Oliveira fornecem respaldo técnico e jurídico direto às preocupações ora apresentadas, ao reconhecer:

a) O risco de assimetrias relevantes e de concentração de poder econômico no mercado de CBIOS;



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Apresentação: 11/02/2026 10:01:26.590 - CME

REQ n.3/2026

- b) A ausência de mecanismos plenamente eficazes de governança, fiscalização e responsabilização;
- c) A inexistência de comprovação empírica da efetividade ambiental do programa; e
- d) A desproporcionalidade potencial entre os custos econômicos impostos ao mercado e os benefícios climáticos efetivamente demonstrados.

Nesse contexto, o presente pedido cautelar não se coloca em oposição às conclusões do Tribunal, mas, ao contrário, constitui desdobramento lógico e coerente dos fundamentos já firmados no Acórdão nº 178/2026. Busca-se permitir que, à luz dessas conclusões, seja adotada medida proporcional, tempestiva e tecnicamente orientada, capaz de prevenir o agravamento dos riscos regulatórios e econômicos identificados, ao mesmo tempo em que se cria espaço institucional para a reestruturação do RenovaBio, com os ajustes de governança, transparência e efetividade recomendados pelo próprio TCU, para que a ferramenta se torne equânime e efetiva para os fins legais estabelecidos.

Apesar de o RenovaBio ter como um de seus pilares a transparência e a ampla concorrência no mercado de Créditos de Descarbonização (CBIOS), verifica-se que a escrituração dos títulos — etapa crucial do sistema — encontra-se excessivamente concentrada em um pequeno grupo de instituições financeiras tradicionais, majoritariamente bancos de grande porte e corretoras associadas. Entre os escrituradores credenciados figuram nomes como Banco Bradesco, Banco do Brasil, Banco Santander, BTG Pactual, Itaú Corretora, entre outros. A presença quase exclusiva de players do mercado financeiro convencional, em detrimento de estruturas tecnológicas descentralizadas ou entes com maior independência do sistema bancário, gera um alerta quanto a riscos de captura institucional e oligopolização do processo.

Tal conformação não apenas limita a pluralidade de abordagens na operacionalização do programa, como também dificulta a inserção de mecanismos de rastreabilidade mais modernos e auditáveis, comprometendo a capacidade de controle da origem, circulação e aposentadoria dos CBIOS. Em cenário recente, esse risco ganha contornos ainda mais graves diante das notícias de escândalos envolvendo algumas dessas instituições — como é o caso do Banco Master, cuja atuação no mercado financeiro passou a ser objeto de questionamentos e investigações públicas. Essa associação levanta dúvidas sobre os critérios de credenciamento



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Apresentação: 11/02/2026 10:01:26.590 - CME

REQ n.3/2026

adotados pela ANP e os potenciais conflitos de interesse que podem surgir em operações de escrituração concentradas nas mãos de agentes cuja atividade principal não é ambiental, mas financeira.

Considerando os vícios já apontados no mercado de CBIOS, a perpetuação de um modelo de escrituração pouco diversificado e financeiramente concentrado reforça a necessidade de auditoria independente e de recomendações corretivas por parte do TCU, com vistas à adoção de critérios mais rigorosos de credenciamento e à inserção de escrituradores alternativos que possam garantir maior isonomia, transparência e segurança ao programa.

A necessidade de concessão de medida cautelar encontra respaldo direto e imediato nas conclusões firmadas por este próprio Tribunal no âmbito da Auditoria TC nº 006.997/2025-2. Conforme assentado no Voto condutor aprovado por este Plenário, o modelo atualmente vigente do RenovaBio apresenta fragilidades estruturais relevantes, notadamente no que se refere à governança regulatória, à rastreabilidade dos créditos de descarbonização, à simetria informacional entre os agentes econômicos e ao equilíbrio concorrencial das obrigações impostas ao setor regulado.

O Tribunal reconheceu, com base em evidências técnicas, a existência de concentração significativa na geração de CBIOS, falhas na verificação do lastro físico dos créditos emitidos, ausência de mecanismos confiáveis de validação das reduções de emissões reportadas, bem como carência de critérios claros e previsíveis para a definição e o reajuste das metas compulsórias. Também foi apontada a insuficiência de instrumentos de governança pública capazes de mitigar riscos de abusos de mercado, assimetrias econômicas e distorções na formação de preços dos CBIOS.

Esse conjunto de constatações revela que o dano regulatório não é hipotético nem futuro, mas atual, contínuo e progressivo. A manutenção da obrigatoriedade de aquisição de CBIOS nos moldes atualmente vigentes, em ambiente reconhecidamente marcado por opacidade, volatilidade e déficit de supervisão estatal, tende a aprofundar desequilíbrios econômicos, ampliar a litigiosidade, comprometer a previsibilidade necessária aos agentes regulados e produzir efeitos adversos que dificilmente poderão ser revertidos a posteriori.

Nessas circunstâncias, a suspensão temporária e cautelar da exigibilidade da obrigação de aquisição de CBIOS pelas partes obrigadas, tal como hoje estruturada, mostra-se



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

medida proporcional e necessária para conter os efeitos deletérios já reconhecidos por este Tribunal. Trata-se de providência apta a preservar a integridade do programa, evitar o agravamento de distorções sistêmicas e criar espaço institucional para a implementação dos ajustes estruturais de governança, transparência e rastreabilidade recomendados no próprio Acórdão nº 178/2026.

Cumpre ressaltar que a medida ora pleiteada não implica a negação ou o esvaziamento da política pública de biocombustíveis, tampouco se confunde com a interrupção definitiva do RenovaBio. Ao contrário, visa proteger a credibilidade do programa no Brasil e fora do país, resguardar o interesse público e assegurar que sua execução ocorra em bases regulatórias sólidas, compatíveis com os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e segurança jurídica.

Diante desse cenário, a atuação preventiva do Tribunal de Contas da União revela-se imprescindível. A ausência de intervenção cautelar, em contexto de falhas estruturais já reconhecidas, potencializa o risco de agravamento do dano regulatório, de erosão da confiança dos agentes econômicos e de descrédito do próprio Estado brasileiro enquanto formulador e executor de políticas ambientais eficazes, transparentes e eticamente sustentáveis.

O reforço à necessidade de medida cautelar encontra ressonância direta nas constatações do Voto aprovado no processo de auditoria, no qual esta Corte de Contas reconheceu, com clareza, a existência de fragilidades estruturais e operacionais no Programa RenovaBio. O relator do feito destacou expressamente que o modelo atual carece de governança regulatória robusta, além de apresentar vulnerabilidades associadas à rastreabilidade dos créditos de descarbonização, à simetria de informações entre os agentes e ao desequilíbrio concorrencial nas obrigações impostas aos elos da cadeia.

O Voto, ao acolher as análises da equipe de auditoria, deixou evidenciado que há concentração excessiva na geração de CBIOS por poucos produtores, falhas na auditoria do lastro físico dos créditos emitidos, e ausência de mecanismos de verificação da autenticidade das reduções de emissões reportadas. Além disso, identificou ausência de critérios claros para reajuste de metas compulsórias e carência de instrumentos de governança pública eficaz para coibir abusos de mercado e manipulação de preços.

Essas conclusões, oriundas do próprio controle técnico do Tribunal, corroboram integralmente os fundamentos que sustentam o presente pedido de medida cautelar. A



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

suspensão temporária da obrigatoriedade de aquisição de CBIOS por parte dos distribuidores, conforme ora reiterada, não apenas encontra amparo legal no art. 276 do Regimento Interno do TCU, mas também se revela como única alternativa capaz de conter os efeitos danosos já reconhecidos por este próprio Plenário, enquanto se desenvolvem os aperfeiçoamentos estruturais indispensáveis à integridade do RenovaBio.

Conforme se sintetizou, a conjuntura atual equivale a “ausência absoluta do Estado como regulador” no mercado de CBIOS. A dificuldade de acesso a informações básicas, a inexistência de séries históricas e dados críticos acessíveis em tela, bem como a falta de rastreabilidade das transações, representam *um convite à participação de investidores inescrupulosos e ao desvio de finalidade* dos CBIOS. Permanece alto, até hoje, o risco de manipulação de mercado nessa seara, sem que qualquer medida mitigadora tenha sido implementada.

Diante disso, impõe-se a urgente atuação corretiva do TCU, sob pena de se aprofundar um quadro de erosão do interesse público e de descrédito do Estado brasileiro enquanto formulador e fiscalizador de políticas ambientais eficientes, éticas e transparentes.

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 71, IV, VIII e IX da Constituição Federal; 276, 237 e 159 do Regimento Interno do TCU; e nos princípios da proporcionalidade, eficiência e supremacia do interesse público, a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados **requer** respeitosamente a Vossa Excelência, que sejam adotadas as seguintes medidas, **dentro da competência deste Tribunal de Contas da União**:

1. Recebimento da presente petição como aditamento incidente aos autos da Auditoria TCU 006.997/2025-2, com a sua imediata autuação e análise, nos termos dos arts. 237, III e 276 do RITCU, e seu encaminhamento à relatoria do Ministro Jorge Oliveira, já prevento, conforme art. 17 da Resolução TCU nº 346/2022;

2. Tratamento prioritário da presente manifestação incidental, considerando: (i) o agravamento das distorções de mercado já reconhecidas no relatório parcial da auditoria em curso; (ii) a proximidade do encerramento do ciclo anual de cumprimento de metas individuais de aquisição de CBIOS por parte das distribuidoras; e (iii)



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

os riscos de colapso sistêmico do mercado por ausência de liquidez e elevação especulativa de preços, nos termos do art. 159, incisos I, V e VI do RITCU;

3. Deliberação cautelar urgente, nos termos do art. 276 do RITCU, *ad referendum* do Plenário, para **determinar a suspensão, nos termos fundamentados neste requerimento, do Programa Renovabio, ou da consequente obrigatoriedade de aquisição de CBIOS pelos agentes obrigados**, até que:

a. conforme determinado no Acórdão nº 178/2026, sejam implementadas todas as recomendações às intuições que protagonizam as decisões atinentes ao mercado de CBios, no intuito de aprimorar os mecanismos de acompanhamento e monitoramento dos resultados do RenovaBio, bem como de inserir novos estímulos que busquem (i) melhor incentivar os comportamentos ambientais desejados, (ii) mitigar os riscos concorrenciais, (iii) reduzir a judicialização e conferir maior estabilidade e robustez ao mercado, garantindo que o RenovaBio possa cada vez mais contribuir para os objetivos de política energética e ambiental do país de forma equilibrada, competitiva e sustentável;

b. sejam implantados, pela ANP, os mecanismos de rastreabilidade desde a cadeia prismática de produção, conforme compromisso firmado no ACT n.º 7/2024 com a Infra S.A. e o MME;

c. sejam ajustados, de forma regulatória, os critérios de definição das metas de descarbonização e das penalidades, de modo a compatibilizá-los com a estrutura real de emissão, liquidez e precificação dos créditos no mercado;

4. Alternativamente, na hipótese de não acolhimento integral do item anterior, requer-se que seja determinada a:

a. **suspensão das penalidades e sanções administrativas** às distribuidoras que não venham a cumprir as metas de aquisição de CBIOS, enquanto persistirem as falhas estruturais apontadas no relatório da auditoria e reconhecidas no Acórdão 178/2026, especialmente com vistas **determinar que a**



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

ANP e o MME comprovem, por meio de plano detalhado de implementação e execução das recomendações constantes do Acórdão nº 178/2026 – Plenário, com cronograma vinculante e metas objetivas de execução, quanto a:

a.1 - instituição de indicadores e métricas mensuráveis de efetividade ambiental do mercado de CBIOS, inclusive quanto à redução líquida de emissões de GEE;

a.2 - criação de métricas de monitoramento e metas para melhoria da Nota de Eficiência Energético-Ambiental (NEEA);

a.3 - estabelecimento de mecanismos de monitoramento da volatilidade de preços e concentração de mercado;

a.4 - aperfeiçoamento da governança e coordenação institucional no âmbito do CRBIO;

a.5 - ampliação da transparência ativa de dados de emissão, negociação e aposentadoria de CBIOS.

b. suspensão imediata da plataforma de negociação em balcão na B3, em razão de suas falhas de transparência, rastreabilidade e assimetria regulatória, até que seja definida nova sistemática por ambiente regulado ou mercado eletrônico com maior publicidade;

5. Adoção de medidas acautelatórias complementares, inclusive de ofício, para:

a. impor a divulgação emergencial, por parte da B3 e da ANP, de dados históricos completos de negociação dos CBIOS (incluindo volumes, horários, agentes participantes e preços por operação);

b. exigir a imediata publicização das regras internas de supervisão e controle aplicadas pela ANP e MME, inclusive quanto à destinação dos recursos oriundos da comercialização dos créditos;

c. determinar que a ANP adote ações mitigadoras imediatas para garantir isonomia mínima entre emissores e adquirentes, coibindo condutas assimétricas e concentração excessiva;



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

6. Requisição ampliada de informações aos órgãos competentes, especialmente:

a. à ANP, para que informe o estágio de implementação do sistema de rastreabilidade prometido no ACT 7/2024 e os prazos previstos para sua operacionalização;

b. à B3, para que forneça dados auditáveis e estruturados de todas as negociações desde o início do programa, com a identificação dos agentes emissores, intermediadores e adquirentes finais;

c. ao MME, para que esclareça as bases técnicas e econômicas da definição das metas compulsórias de aquisição de CBIOs, sua compatibilidade com a capacidade real de emissão e a adesão dos objetivos ambientais fixados pelo programa;

d. à CVM e ao BACEN, para que informem sua posição sobre eventual necessidade de regulação do CBIO como valor mobiliário ou instrumento financeiro, diante dos riscos sistêmicos identificados.

7. Que se determine, ao final da Auditoria, a avaliação normativa e institucional do modelo atual, com expedição de determinações e recomendações, em especial: obrigatoriedade de transparência ativa dos dados do mercado de CBIOs (volumes, preços, agentes); reformulação normativa da regulação do RenovaBio, com nova AIR ex post sobre alterações feitas desde 2022; imposição de mecanismos de rastreabilidade e de prestação de contas pelos emissores quanto ao uso dos recursos obtidos com a venda dos CBIOs; reavaliação da modelagem econômica do programa, buscando eliminar os desequilíbrios hoje existentes entre agentes econômicos e reforçar a efetividade ambiental da política pública.

Nesses termos, pede a apreciação e o deferimento dos pedidos incidentais e cautelares ora formulados, com a atenção e a elevada consideração que o tema reclama, certos de que este Egrégio Tribunal de Contas da União saberá, no exercício de suas atribuições constitucionais, adotar as providências necessárias à tutela do interesse público, da segurança jurídica e da racionalidade da política pública em exame.

Pedimos, pelos motivos expostos, o apoio de nossos Pares.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2026.



**CAMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

Coronel Chrisóstomo

Deputado Federal – PL/RO

Apresentação: 11/02/2026 10:01:26.590 - CME

REQ n.3/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262655833900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

